



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Pregão presencial, tipo menor preço por item, registro de preço, eventual aquisição combustíveis e lubrificantes, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Ipixuna do Pará e demais órgãos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INTELIGÊNCIA DOS ART. E 4º, III, DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à eventual aquisição combustíveis e lubrificantes, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Ipixuna do Pará e demais órgãos.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da Lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANALISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, ou seja, análise formal da minuta do edital em questão, abstendo-se quanta aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, procedimental, bem como verificação e conferência de cálculos e valores e despesas, os quais não competem à Assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo a área técnica competente da Administração, em atendimento as boas práticas consultivas, pela qual os órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Presencial, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais (quando é o caso), e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever quando comprar e em que quantidade, entre outras vantagens.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, em que se registraram os preços ofertados pela empresa compromitente Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20), visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das secretarias e fundos municipais de São Gabriel do Oeste MS. A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15784/2015 - folhas 328/332). O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 10045/2015 - f. 333). É o que cabe relatar. **Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste - MS, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais. O objeto do certame em epígrafe foi homologado à seguinte empresa compromitente: Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20). O Procedimento licitatório pregão**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, DECIDO :

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste- MS e a Empresa Auto Posto Martin Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, a da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação REMETAM-SE cópia da decisão à 3ªICE para subsidiaria análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015. Jerson Domingos Conselheiro Relator. (TCE/MS TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM : 197502012 MS 1263432)

Ademais, a classificação de combustíveis como bens comuns, está prevista no anexo II do Decreto 3.555/2000, com nova redação dada pelo Decreto 3.784/2001, "*BENS COMUNS, 1. Bens de Consumo (...) 1.2 Combustível e lubrificante*". Ainda nesta parte, a padronização dos combustíveis e sua qualidade possui rigorosa fiscalização por parte da Agência Nacional do Petróleo, o que de regra, os produtos devem possuir um padrão mínimo de qualidade para serem postos a disposição dos consumidores, o que revela ainda mais a característica de bem comum. O objeto se enquadra, portanto, aos bens comuns previsto no artigo 1º da Lei 10.520/2000.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta Assessoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, OPINO pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

S.M.J.

Ipixuna do Pará/PA, 22 de fevereiro de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B